

**PARECER INICIAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2021. CONVITE Nº 004/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993. ANÁLISE JURÍDICA. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**RELATÓRIO**

Cuida-se do processo licitatório nº 017/2021, na modalidade convite, tombado sob o nº 004/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS EM LONA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ E DEMAIS SECRETARIAS.”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, de p<sup>o</sup>rtico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, urge destacar que a assessoria não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo estimativa de preços.

Com efeito, vislumbra-se ter sido escolhida a modalidade licitatória compatível com o preço máximo aceitável para contratação por meio de convite, tendo em vista que se trata de compras e serviços que não são de engenharia. Os valores devem estar em consonância com o previsto no artigo 23, II, "a" da Lei 8.666/93, atualizado pelo Decreto 9.412/2018.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências contidas na Lei de Licitações.

Por fim, faço contar, ainda, que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

**CONCLUSÃO**

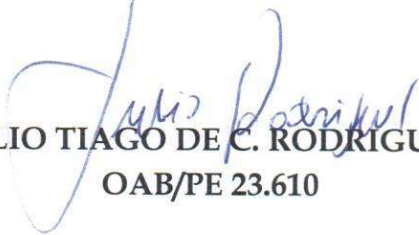
---



Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 08 de março de 2021.

  
**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
OAB/PE 23.610